



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114803 - MS (2025/0455691-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUZ AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO : CAROLINA NOGUEIRA QUEDER - MS027287
AGRAVADO : INOVA AVANT ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO : JOCIR SOUTO DE MORAES - MS007280

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. ARTS. 434 E 435 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise de violação a dispositivo constitucional é incabível em recurso especial.
2. A juntada posterior de documentos exige demonstração de fato novo ou impossibilidade de apresentação anterior, sob pena de preclusão.
3. Não há cerceamento de defesa quando a parte deixa de produzir prova no momento processual oportuno.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114803 - MS (2025/0455691-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUZ AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO : CAROLINA NOGUEIRA QUEDER - MS027287
AGRAVADO : INOVA AVANT ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO : JOCIR SOUTO DE MORAES - MS007280

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. ARTS. 434 E 435 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise de violação a dispositivo constitucional é incabível em recurso especial.
2. A juntada posterior de documentos exige demonstração de fato novo ou impossibilidade de apresentação anterior, sob pena de preclusão.
3. Não há cerceamento de defesa quando a parte deixa de produzir prova no momento processual oportuno.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUZ AUTO CENTER LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurgiu-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO – LAUDO TÉCNICO PARTICULAR – DOCUMENTO QUE NÃO É NOVO – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luz Auto Center Ltda. contra decisão que determinou o desentranhamento de laudo técnico particular, juntado após o despacho saneador, nos autos de ação de indenização por falhas na instalação de usina fotovoltaica, ajuizada em face de Inova Energia Solar Eireli e Inova Avant Energia Solar Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de admissão de prova técnica particular juntada tardiamente, sob alegação de fato novo e da desistência de produção de perícia judicial, bem como a suposta ocorrência de cerceamento de defesa e afronta à paridade de armas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo cabível por se enquadrar na hipótese de taxatividade mitigada prevista no Tema 988 do STJ.

4. O laudo técnico apresentado pela agravante, embora datado de 18/06/2025, versa sobre fatos anteriores à propositura da ação e diretamente relacionados à causa de pedir, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais do art. 435, § único, do CPC.

5. Conforme entendimento consolidado do STJ, a juntada extemporânea de documentos indispensáveis à propositura da ação configura preclusão consumativa, não sendo admitida, salvo em casos de fato novo ou inacessibilidade anterior, o que não se verifica na espécie.

6. Inexistindo demonstração de que o documento se tornou conhecido, acessível ou disponível somente após a propositura da demanda, e considerando a oportunidade já fruída pela parte para produção da prova, correta a decisão que determinou seu desentranhamento.

7. Não há cerceamento de defesa, pois a produção de prova técnica é facultativa e sua não admissão decorre do descumprimento das regras processuais, conforme doutrina de Humberto Theodoro Júnior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A juntada de laudo técnico particular, após o despacho saneador, é incabível quando o documento trata de fatos anteriores à propositura da ação e sua produção era plenamente possível no momento da petição inicial, incidindo preclusão.

2. A regra do art. 435, § único, do CPC, admite a juntada posterior de documentos apenas em hipóteses excepcionais, como fato novo ou inacessibilidade anterior, o que deve ser comprovado pela parte, sob pena de violação ao contraditório e à paridade de armas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 434, 435, 932, 1.015; RITJMS, art. 369, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp n. 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018; STJ, R Esp n. 1721700/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 08/05/2018; TJMS, AI n. 1413929-71.2024.8.12.0000, Rel. Juiz Alexandre Branco Pucci, j. 19/11/2024; TJMS, ApC n. 0803068-06.2023.8.12.0002, Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski, j. 28/06/2024". (e-STJ fls. 198-199)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 213-228), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal — porque o desentranhamento do laudo técnico particular teria violado o contraditório e a ampla defesa, impedindo a adequada instrução de matéria eminentemente técnica; e

(ii) arts. 369, 370 e 435 do Código de Processo Civil — pois seria lícita a juntada posterior de documento técnico, diante de fato superveniente consistente na inviabilidade financeira da perícia judicial e desde que preservados o contraditório e a ampla defesa.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 270).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 276-279), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

De início, é inviável a análise da suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Como é cediço, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da

interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, a ser exercida, in casu, por ocasião da análise do recurso extraordinário.

2. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial (arts. 11 e 489, II, § 1º, II e IV, do CPC), não é possível o seu conhecimento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp n. 2.133.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Quanto ao mais (arts. 369, 370 e 435 do CPC), a parte agravante defende a admissibilidade da juntada posterior de documento técnico, diante de fato superveniente consistente na inviabilidade financeira da perícia judicial.

A tese não se sustenta.

O art. 434 do CPC impõe a juntada inicial dos documentos essenciais e o art. 435 do CPC admite exceção, mas exige a demonstração de fato novo ou impossibilidade de acesso à prova.

Com base no contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido afastou expressamente tais hipóteses, concluindo pela preclusão.

Eventual reexame da matéria exigiria revolvimento fático-probatório, o que é descabido em sede de recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ.

Tampouco há espaço para falar em cerceamento de defesa.

A produção de prova técnica configura ônus da parte e a preclusão, no caso, decorreu de sua inércia processual, de modo que não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.114.803 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455691-5

Número de Origem:

08044518220248120002

14113770220258120000

1411377022025812000050001

8044518220248120002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZ AUTO CENTER LTDA

ADVOGADO : CAROLINA NOGUEIRA QUEDER - MS027287

AGRAVADO : INOVA AVANT ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADO : JOCIR SOUTO DE MORAES - MS007280

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026